



**AO DOUTO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO
TOCANTINS/TO**

Processo nº 0005850-77.2024.8.16.0097

**REGINALDO BANDEIRA TRANSPORTES - “EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL”**, já devidamente qualificados nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, vem
à íncrita presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, apresentar **ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos expostos a seguir.

**I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E MODIFICAÇÕES AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Conforme se depreende dos autos, o Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado pela Recuperanda em 04/08/2025 (mov. 167), dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal dos devedores e, via de consequência, ao soerguimento da atividade empresarial.
2. Diante da natureza negocial do processo recuperacional, a Recuperanda compreende a necessidade de promover ajustes ao Plano de Recuperação Judicial para abarcar a multiplicidade de interesses dos credores concursais.
3. Tal postura, não só tem como objetivo fornecer subsídios para que os credores votem favoravelmente, mas, além de tudo, demonstra a boa-fé da Recuperanda desde o início do processo de reestruturação para extrair a máxima dos seus objetivos, a saber: a satisfação dos credores e a preservação da empresa.
4. Em outras palavras, a devedora concentrara suas energias na negociação efetiva com os credores submetidos ao processo de Recuperação Judicial, sobretudo para o alcance de condições favoráveis ao adimplemento dos créditos, assim como se verá adiante.





II. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

5. Para neutralizar o momento de crise financeira da Recuperanda, o rol exemplificativo de meios de reestruturação explicitados no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar a superação das dificuldades.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

6. Dentro desta perspectiva de soerguimento da atividade econômica, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, a Recuperanda fica autorizado a adotar qualquer um dos meios de reestruturação destinados à melhor satisfação do passivo concursal e, consequentemente,





ao sucesso da preservação da função social, cuja implementação deverá ser comunicada nos autos do procedimento recuperacional.

7. Todas as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com parâmetro nos meios de reestruturação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperacional, de modo que, pontuais alterações no decorrer das tratativas são necessárias para que os interesses coletivos sejam devidamente protegidos.

8. Não se pode desprezar a prerrogativa do magistrado no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, atribuição que deve ser realizada após a deliberação dos credores em Assembleia, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica dos Recuperandos e das providências negociadas para a reestruturação da empresa.

9. A importância do tema para o bom deslinde processual levou a I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal a editar os enunciados 44 e 46:

44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46 – Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

10. Este é, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência clássica e reiterada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de





tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). (...) 5. Agravo interno não provido¹.

11. Portanto, as cláusulas contidas no Plano devem ser devidamente votadas pelos credores durante o conclave e, somente após a aprovação, poderá ser realizado o controle de legalidade pelo magistrado, o que deve se sujeitar ao crivo do contraditório por parte da Recuperanda e ao parecer da Administração Judicial.

III. DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

12. Em primeiro momento, para efeito de votação do Plano serão considerados aqueles créditos inseridos na relação de credores apresentada pela Administração Judicial (mov. 185), observadas as inserções e alterações provenientes de habilitação ou impugnação ajuizadas nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, bem como as retardatárias julgadas até a data da Assembleia Geral de Credores.

13. No entanto, após as negociações advindas da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e em atenção às especificidades de determinados créditos sujeitos ao regime recuperacional, se faz necessária a criação de subclasses com novas previsões de pagamento.

14. Assim é que, o presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial originário compreende as seguintes novas condições de adimplemento.

IV. DOS CREDORES PARCEIROS

15. Com a evolução da interpretação teleológica e jurisprudencial da Lei nº 11.101/2005, a

¹ AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021





figura do “Credor Parceiro” passou a ser admitida nos processos de Recuperação Judicial como mecanismo de fomento da atividade econômica, **mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, através da Lei nº 14.112/2020, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na reestruturação empresarial.**

16. O atual posicionamento da jurisprudência corrobora a utilização de condições especiais de pagamento aos credores interessados no estreitamento das relações comerciais com a Recuperanda, sem prejudicar o princípio da *par conditio creditorum*, observada a razoável diferenciação no tratamento destes créditos.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS EM POSSE DOS RECUPERANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ATUAL NESSE SENTIDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. ESTABELECIMENTO DE SUBCLASSE DE CREDITORES FOMENTADORES QUE POR SI SÓ NÃO REPRESENTA ILEGALIDADE. CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. A criação de subclasse de credores fomentadores é admitida pela doutrina e jurisprudência desde que fundada em critérios objetivos e técnicos, voltados à manutenção das atividades da empresa, não caracterizando ofensa ao princípio da paridade entre credores. 6. A cláusula que condiciona o pagamento aos fomentadores à efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens não representa tratamento arbitrário ou ilegal, estando vinculada à efetiva colaboração do credor à reestruturação da empresa. (...) 8. O controle jurisdicional do plano de recuperação limita-se à verificação da legalidade de suas cláusulas e da regularidade do procedimento de aprovação, não competindo ao Judiciário substituir a deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores por juízos de conveniência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: (...) 2. A subclasse de credores fomentadores é válida quando fundada em critérios objetivos e aprovada pela Assembleia Geral de Credores. 3. A fixação da variação cambial como parâmetro de atualização dos créditos em moeda estrangeira, conforme pactuado no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, observa o disposto no art. 50, § 2º, da Lei 11.101/2005 e não configura





ilegalidade².

17. A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de implementos e crédito, razão pela qual devem ser asseguradas condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais, o que revela, portanto, a pertinência do presente Aditivo.

18. Assim, a proposta ora formulada em favor daqueles credores que optarem pelo posto de credor parceiro e que venham de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar as atividades empresariais da empresa em reestruturação, tem como pressuposto atingir o objetivo central da Recuperação Judicial e está intimamente ligada ao seu caráter negocial.

IV. 1 Dos Credores Parceiros Financeiros

19. Aos credores financeiros cujas obrigações celebradas com a Recuperanda ostentem natureza concursal e extraconcursal, bem como tenham interesse na inclusão dos créditos não sujeitos na composição estabelecida pelo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem alteração da respectiva classificação, receberão da seguinte forma:

Crédito extraconcursal:

- Deságio não inferior à 40% do montante total da dívida extraconcursal;
- Entrada: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Carência: 90 (noventa) dias, contado da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia;
- Pagamento: 36 parcelas;
- Encargos: Juros pré-fixados de 1,10% ao mês.

20. Diante da proposição de uma negociação conjunta para a satisfação de créditos de naturezas diversas, a Recuperanda entende pela concessão de deságio mais expressivo, de no mínimo 65% do crédito concursal para pagamento em parcela única, no primeiro dia útil após a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores.

² N.U 1022967-05.2024.8.11.0000, *CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, TATIANE COLOMBO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/05/2025, Publicado no DJE 30/05/2025*





V. DO ACEITE E DA VALIDADE DE TODAS AS PROPOSTAS DE PARCERIA

21. O Credor, ou grupo de Credores, interessados em aderir às condições de pagamento dos Credores Parceiros, deverão comunicar sua adesão em Assembleia Geral de Credores ou em até 05 (cinco) dias corridos, contados da aprovação deste Aditivo ao Plano em Assembleia Geral de Credores ("Data de Adesão"), pelo envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico frange@frangeadvogados.com.br, informando que pretendem se enquadrar nesta condição, discriminando os créditos aderentes e o valor pelo qual pretendem aderir.

22. Destaca-se que o credor que já houver firmado termo de credor parceiro com a Recuperanda, não poderá aderir à proposta diferente da optada em termo próprio.

23. Ademais, fica condicionada ao aceite da Recuperanda à adesão a propostas de parcerias apresentadas no Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, cuja concordância não tenha sido manifestada antes da data da Assembleia Geral de Credores.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

24. Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, acordo entre as partes, ou mesmo declaração de concursabilidade posteriormente à data de apresentação deste Aditivo, serão eles considerados **Créditos Retardatários** e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos no Plano originário para a classe na qual devam ser habilitados e incluídos.

25. Na hipótese de **modificação do valor** de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na relação de credores por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito, se superior aos limites estabelecidos por este Aditivo, deverão ser pagos nos termos previstos no Plano originário.

26. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a **reclassificação** de qualquer dos créditos inseridos na relação de credores, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano originário.

27. Para fins de **quitação**, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditivo ou





no Plano originário acarretarão quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer crédito concursal contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, para nada mais reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos créditos concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

28. No mais, fica estabelecido que a Recuperação Judicial será **encerrada** conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

VII. CONCLUSÃO

29. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial se encontra em consonância com princípios da Lei nº 11.101/2005, sobretudo na adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial dos empresários em reestruturação.

30. O Aditivo atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que expõe os meios de recuperação de maneira pormenorizada no documento. De igual maneira, as condições apresentadas aos credores se encontram em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

31. Permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no Plano originalmente apresentado e, de igual modo, as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste Aditivo.

32. O controle de legalidade das demais Cláusulas do Plano, a ser realizado oportunamente pelo magistrado, **haverá de ser feito tão somente no momento da homologação de seus termos**, após a aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

33. No mais, o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula a Recuperanda e todos os credores concursais listados e não listados no procedimento concursal aos seus termos, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.





34. *In fine*, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR – OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2026.

ANTONIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

BERNARDO SILLOS
OAB/RJ 251.109

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSR4 FEJ3S KAFTE UZR9Y

